



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Brain Educação Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Brain Business School, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC N°: 202022287		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES N°: 702/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, da Brain Business School, com sede na Rua Baumann, nº 73, bairro Vila Leopoldina, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Brain Educação Ltda., código e-MEC nº 17026, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 28.929.707/0001-04, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202022287, em 4 de novembro de 2020.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o processo de credenciamento na modalidade EaD da mantida juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos seguintes cursos superiores, na modalidade EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202022684	1545956	ADMINISTRAÇÃO
202022685	1545957	EMPREENDEDORISMO

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por executar o Despacho Saneador.

Em 19 de julho de 2023, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e Instituições de Educação Superior – IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e

supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento na modalidade EaD em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – Sinaes:

[...]

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]

III - a responsabilidade social da instituição [...]

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal [...]

VI - a organização e gestão da instituição [...]

VII - a infra-estrutura física [...]

VIII - o planejamento e a avaliação [...]

IX - políticas de atendimento aos estudantes [...]

X - sustentabilidade financeira [...]

As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 187589), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 23 a 25 de outubro de 2023, na Rua Baumann, nº 73, bairro Vila Leopoldina, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, e revela os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,29
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,90
Eixo 4: Políticas de gestão	3,57
Eixo 5: Infraestrutura	4,00
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, não foi impugnado pela SERES nem pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 2

Justificativa da Comissão de Avaliação: A Faculdade BRAIN Business School possui 1 (um) laboratório de informática móvel para atender às práticas de estudos de acordo com os cursos existentes. O carrinho conta com, com 20 notebooks da marca Positivo e 10 notebooks da marca DELL, possui um teclado em Braille com fone para atendimento de alunos com necessidades especiais e de baixa visão ou deficiência auditiva, os notebooks possuem o software NVDA para acessibilidade. Além de atender as necessidades institucionais, o laboratório móvel também é compartilhado com a biblioteca para uso dos alunos para pesquisa. Foi apresentado a essa comissão um Plano de Expansão de Infraestrutura Tecnológica que contempla ações futuras para aquisição de equipamentos de tecnologia, no entanto não foram evidenciados a existência de recursos tecnológicos diferenciados, bem como um gerenciamento da manutenção patrimonial.

Justificativa da CTAA: Na opinião deste relator, a IES peça no item acessibilidade (para obesos e piso tátil em toda a sua instalação), de acordo com o conceito de acessibilidade no seu conceito global, fazendo com que mude o conceito de 3 para 2.

Desta forma, sou favorável a Minoração Do Conceito 3 para 2.

(...)

Na sua peça de Contrarrazões a IES alude o preenchimento total das qualidades apreçadas no FE preenchido pelos avaliadores. A acessibilidade total não pôde ser visualizada (piso tátil em toda o prédio e local destinado às pessoas obesas).

Desta forma, este parecer é encaminhado no sentido de alterar o conceito 3 (Três) exarado pela Comissão de Avaliação, para 2 (Dois). (grifamos)

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo
INDICADORES		

PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202022684	1545956	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
202022685	1545957	EMPREENDEDORISMO	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Seguem abaixo as considerações da SERES em relação ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Administração, bacharelado:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem

atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 750 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3140 horas) e no relatório de avaliação in loco (3390 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3390 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação ao(s) indicador(es) do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância - Autorização, com conceito inferior a 3 (três), foram apresentadas as seguintes justificativas pela(s) Comissão(ões):

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (Conceito 4,53)

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: De acordo com a página 118/119: “O prédio da Faculdade Brain Business School, local da sede e do polo de apoio presencial, fica localizado à Rua Baumann, nº 73, na Vila Leopoldina, (...) O número de vagas 1000 está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, e em pesquisas com a comunidade acadêmica, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância). Contudo, de acordo com a visita às instalações físicas, não fora constatado por essa comissão adequação das condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa, visto que a Faculdade funcionará em um colégio tradicional de São Paulo, voltado este para atividades pontuais ao ensino fundamental e médio, ficando assim, o espaço físico, em alguns pontos, deixando a desejar para as ações/funções do pertinentes ao ensino superior.

Nas entrevistas, foi indagado pela comissão o elevado número de vagas pleiteado, visto que a estrutura não comportaria em todos os aspectos tal número. A resposta dada tanto pela direção acadêmica quanto pelo outro envolvidos no administrativo é que as vagas seriam para ser distribuídas em outros polos que seriam contemplados posterior ao credenciamento da IES. Contudo não nos foi apresentado a previsão de quais polos seriam assim como no PPC depositado não existe tal informação.

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL (Conceito 3,86)

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.

Justificativa para conceito 2: O Núcleo Docente Estruturante do Curso bacharelado em Administração da IES, foi designado por meio de Portaria Interna, sendo composto pelos seguintes docentes: profa Leila P. Barbur (Coordenadora), o prof. Luca Borroni, a profa. Luciana Savoi Rossi, a profa. Cristina Delboni e o prof. Ricardo Ramos da Silva Mollo. O NDE apresenta então 100% dos membros com titulação *stricto sensu*. Apresenta também 80% com previsão de contratação em regime de trabalho integral e 20% em regime de trabalho parcial. A partir dos documentos analisados (PPC, Formulário Eletrônico, Portaria de Nomeação do NDE, Regulamento do NDE, Atas de reuniões do NDE) e reuniões com o coordenador e NDE podemos constatar que o NDE tem o coordenador de curso como integrante; ela afirma que atuará no acompanhamento, na consolidação e na atualização do PPC. No entanto, a comissão só recebeu uma Ata datada de Aos 08 de junho de dois mil e vinte, uma segunda ata datada de 08 de junho de dois mil e vinte, uma terceira ata datada 30 de maio de dois mil e vinte e três e uma última ata datada de 13 de julho de dois mil e vinte e três, realizada às dezesseis horas, onde se reuniram-se pela Plataforma Virtual Zoom, onde os assuntos abordados durante a reunião foram: 1) Aprovação da versão Final do PPC do curso; 2) Aprovação Do Relatório Do NDE com as bibliografias indicadas ao curso; 3) apresentação aos professores da interface do AVA com algumas das disciplinas no Open LMS. Mediante análise das evidências como, Atas e nos relatos junto com a coordenação, a comissão não percebeu, a participação da coordenação e dos demais membros no acompanhamento e consolidação e atualização do PPC.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (Conceito 2,70)

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

Justificativa para conceito 1: A sala apresentada a essa comissão relativa ao espaço de trabalho reservado aos docentes de tempo integral não viabilizam ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico; pois fora selecionado nas instalações físicas para estes uma sala de aula invertida com inúmeras carteiras que se completam sem nenhuma adequação para trabalho/planejamento de docentes tempo integral.

3.3. Sala coletiva de professores.

Justificativa para conceito 2: O espaço de trabalho para docentes contém um sofá, armário individualizado para uso dos professores (escaninho individual), mesa, oito cadeiras, pequeno freezer. Não há impressora e não há baias que garantam privacidade para os professores. Sendo assim, a sala não possui recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados para o quantitativo de docentes, não permite o descanso e atividades de lazer e integração e não dispõe de apoio técnico-administrativo próprio e espaço para a guarda de equipamentos e materiais.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

Justificativa para conceito 1: Na visita virtual in loco, fora apresentado a essa comissão um laboratório móvel com 30 notebooks com acesso a internet. Contudo, o número apresentado de laboratórios (um) com o numerário de notebooks não condiz com o número de vagas pleiteado pela IES no momento, que são 1000 mil vagas, e como não foi apresentado pólos para distribuição de vagas, neste momento as mil vagas seriam ofertadas na IES- polo sede. Sendo assim, o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática pelos discentes, não atende às necessidades institucionais e do curso. Outro ponto, a IES tem 3 cursos presenciais aprovados e 2 solicitações de Cursos na Modalidade EaD.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.

Justificativa para conceito 1: Na visita virtual in loco, fora apresentado a essa comissão um laboratório móvel com 30 notebooks com acesso a internet. Contudo, o número apresentado de laboratórios (um) com o numerário de notebooks não condiz com o número de vagas pleiteado pela IES no momento, que são 1000 mil vagas, e como não foi apresentado pólos para distribuição de vagas, neste momento as mil vagas seriam ofertadas na IES- polo sede. Sendo assim, o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática pelos discentes, não atende às necessidades institucionais e do curso. Outro ponto, a IES tem 3 cursos presenciais aprovados e 2 solicitações de Cursos na Modalidade EaD.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.

Justificativa para conceito 1: Na visita virtual in loco, fora apresentado a essa comissão um laboratório móvel com 30 notebooks com acesso a internet. Contudo, o número apresentado de laboratórios (um) com o numerário de notebooks não condiz com o número de vagas pleiteado pela IES no momento, que são 1000 mil vagas, e como não foi apresentado pólos para distribuição de vagas, neste momento as mil vagas seriam ofertadas na IES- polo sede. Sendo assim, o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática pelos discentes, não atende às necessidades institucionais e do curso. Outro ponto, a IES tem 3 cursos presenciais aprovados e 2 solicitações de Cursos na Modalidade EaD.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Dimensão 3: infraestrutura: A infraestrutura vista na sede da IES, onde estará o polo Sede do EAD, requer uma atenção especial a este item. A maioria da estrutura é toda terceirizada, conforme contrato inserido no drive e datado de 01.09.2023. A IES possui o AVA Moodle com função integrada à biblioteca virtual, em que o aluno acessa o livro da disciplina. (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito 2,70 na dimensão 3, conforme</i>

	Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

Dessa foram considerados as evidências, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito(s) insatisfatório(s) na dimensão 3, considerada indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202022287, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito(s) insatisfatório(s) na dimensão 3, e, conseqüentemente, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1545956 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) BRAIN BUSINESS SCHOOL, com sede no endereço: Rua Baumann, Número: 73 - Vila Leopoldina - São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) BRAIN EDUCACAO LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202022287, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Seguem abaixo as considerações da SERES em relação ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de tecnologia em Empreendedorismo:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 750 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1680 horas) e no relatório de avaliação in loco (1840 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1840 horas.

A instituição apresenta o presente curso como experimental, no entanto, a denominação do curso (EMPREENDEADORISMO) não é inédita, pois ela consta da lista de curso antigos da Tabela de Convergência do CNCST para do curso TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS.

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.

	<i>hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Dessa foram, considerando as evidências, constata-se que o PPC atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, no entanto, o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202022287, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1545957 - EMPREENDEDORISMO, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) BRAIN BUSINESS SCHOOL, com sede no endereço: Rua Baumann, Numero: 73 - Vila Leopoldina - São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) BRAIN EDUCACAO LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202022287, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 19 de setembro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final 4 (quatro) e o resultado da apreciação da SERES, referente a Brain Business School, esta Relatora entende que as condições apresentadas não amparam o seu credenciamento, especialmente ao que se refere a obtenção de conceito(s) insatisfatório(s) na Dimensão 3 – Infraestrutura, Corpo docente e organização didática e pedagógica.

Assim, em 19 de setembro de 2024, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD da Brain Business School, bem como pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Empreendedorismo por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de credenciamento, na modalidade EaD, e do curso superior de Administração, bacharelado, por estar em dissonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Brain Business School, com sede na Rua Baumann, nº 73, bairro Vila Leopoldina, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Brain Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 6 novembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente